

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BANCOS

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJECTO E DURAÇÃO

Artigo 1º

A Associação Portuguesa de Bancos, adiante designada abreviadamente por Associação, é uma associação sem intuítos lucrativos, constituída ao abrigo e em conformidade com o disposto na lei, nomeadamente o Decreto-Lei nº 215-C/75, de 30 de Abril, com vista à prossecução e defesa de interesses comuns dos associados.

Artigo 2º

1. A Associação tem a sua sede em Lisboa, podendo, todavia, estabelecer delegações em qualquer local do território português.
2. A Associação poderá filiar-se em federações ou uniões e em quaisquer outras organizações, nacionais ou estrangeiras, para melhor alcançar os seus fins.

Artigo 3º

A Associação tem por objecto promover e praticar todos os actos que possam contribuir para o progresso técnico, económico e social da actividade própria dos associados e para a prossecução e defesa dos interesses destes perante quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, nomeadamente:

- a) Representar e defender os interesses dos associados;
- b) Elaborar estudos e pareceres sobre assuntos bancários;
- c) Colaborar com outras associações empresariais nacionais ou estrangeiras;
- d) Representar as instituições de crédito suas associadas na negociação e celebração de convenções colectivas de trabalho;
- e) Promover, através do Instituto de Formação Bancária, a formação e aperfeiçoamento profissional do pessoal bancário, nos termos do capítulo VI destes estatutos;
- f) Promover as medidas destinadas à racionalização do sistema bancário;
- g) Promover acções coordenadas no âmbito da protecção e segurança bancárias;
- h) Intervir como árbitro ou designar árbitros ou peritos quando para tal for solicitada;
- i) Prestar outros serviços e quaisquer informações aos associados nas áreas do seu objecto.

Artigo 4º

A Associação durará por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

DOS ASSOCIADOS

Artigo 5º

1. Podem ser associados da Associação, para além dos actuais, os bancos com sede, ou sucursal em Portugal e as filiais de bancos estabelecidas em Portugal.
2. Podem ainda ser associadas outras instituições de crédito, mediante deliberação unânime por escrito dos associados.

Artigo 6º

1. Para defesa e representação de interesses comuns, os associados poderão agrupar-se em secções.
2. Cada secção somente poderá representar os interesses dos seus membros perante a direcção da Associação, competindo apenas a esta a representação da Associação perante terceiros.
3. O funcionamento das secções que venham a constituir-se rege-se-á por regulamento próprio a aprovar pelos associados nelas agrupados, com pleno respeito pelos presentes estatutos.

Artigo 7º

1. A admissão de novos associados, sem prejuízo da tomada de deliberações unânimes por escrito, previstas no número 2 do artigo 5º, é da competência da assembleia geral, a qual verificará o preenchimento dos requisitos previstos no número 1 do referido artigo 5º.
2. A deliberação de admissão de um novo associado fixará a contribuição deste para a cobertura das despesas de imobilizado fixo já realizadas.
3. A contribuição a que se refere o número anterior será fixada segundo critérios genéricos aprovados pela assembleia geral.

Artigo 8º

Constituem direitos dos associados:

- a) Tomar parte nas assembleias gerais;
- b) Eleger e ser eleitos para os cargos associativos;
- c) Requerer a convocação da assembleia geral nos termos previstos no artigo 16º, nº 2;
- d) Recorrer das deliberações e decisões da direcção e do conselho de disciplina para a assembleia geral;
- e) Apresentar as sugestões que julguem convenientes à realização dos fins estatutários;
- f) Utilizar todos os serviços da Associação nas condições que forem estabelecidas pela direcção;
- g) Usufruir de todos os demais benefícios ou regalias da Associação;
- h) Receber informação sobre a vida e actividade da Associação;
- i) Solicitar intervenção da Associação sobre factos e circunstâncias que afectem os interesses profissionais dos associados e que pela sua natureza possam ser compreendidos nos fins da Associação.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BANCOS
ESTATUTOS

Artigo 9º

Constituem deveres dos associados:

- a) Pagar pontualmente as contribuições fixadas pela assembleia geral, bem como a contribuição a que se refere o artigo 7º, nº 3;
- b) Exercer os cargos associativos para que tenham sido eleitos ou designados;
- c) Comparecer às assembleias gerais e reuniões para que foram convocados;
- d) Acatar os preceitos estatutários e os regulamentos aprovados no âmbito da Associação, bem como as deliberações dos seus órgãos;
- e) Prestar colaboração efectiva a todas as iniciativas que concorram para o prestígio e desenvolvimento da Associação;
- f) Cumprir as determinações emanadas dos órgãos associativos;
- g) Cumprir todas as demais obrigações que lhes caibam por força da lei ou dos presentes estatutos.

Artigo 10º

1. Perdem a qualidade de associados:
 - a) Os que se exonerem;
 - b) Os que deixarem de reunir os requisitos previstos no artigo 5º;
 - c) Os que ingressarem em associações portuguesas que prossigam objectivos idênticos aos desta Associação;
 - d) Os que forem excluídos por faltarem reiterada ou gravemente ao cumprimento dos deveres para com a Associação;
 - e) Os que forem excluídos por prática reiterada ou grave de infracções disciplinares ou desrespeito da sanção disciplinar aplicada.
2. A exclusão prevista nas alíneas d) e e) do número anterior compete à assembleia geral, que reunirá convocada extraordinariamente para o efeito, e exige o voto favorável de três quartos dos votos de todos os associados.
3. A exoneração deverá ser comunicada à direcção da Associação por carta registada, com aviso de recepção, e só produzirá efeitos no fim do ano civil em que tiver sido recebida, e nunca antes de decorridos 30 dias após essa recepção.
4. A perda de qualidade de associado não dará direito à restituição de quaisquer contribuições com que tenham entrado para a Associação nem desobriga o associado do cumprimento pontual de todas as obrigações financeiras anteriormente assumidas.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SECÇÃO I

DOS ÓRGÃOS DA ASSOCIAÇÃO

Artigo 11º

1. São órgãos sociais da Associação a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.
2. O poder disciplinar é exercido por um conselho de disciplina.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BANCOS
ESTATUTOS

Artigo 12º

1. Os associados que forem eleitos para o exercício de cargos comunicarão à Associação, no prazo máximo de 30 dias, qual o seu representante.
2. Nenhum associado poderá estar representado em mais de um dos órgãos electivos.
3. Os membros dos órgãos da Associação podem ser destituídos a todo o tempo por deliberação da assembleia geral, devendo esta regular a situação que decorra de o órgão ficar impossibilitado de funcionar, até à realização de eleições.
4. Sem prejuízo do especialmente estabelecido quanto aos presidentes da direcção e do conselho de disciplina, cessando funções qualquer membro de um órgão da Associação antes do fim do período por que tiver sido eleito, poderá ser nomeado um substituto até à primeira assembleia geral seguinte por deliberação conjunta da mesa da assembleia geral, da direcção, do conselho fiscal e ainda do conselho de disciplina, quando for este o órgão envolvido.

Artigo 13º

Os cargos são exercidos gratuitamente pelos associados, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

SECÇÃO II

DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 14º

1. A assembleia geral é constituída por todos os associados e será dirigida por uma mesa composta por um presidente e dois secretários, eleitos pela assembleia geral de entre os associados, por períodos de três anos, sendo permitida a reeleição.
2. Incumbe ao presidente convocar a assembleia geral e dirigir os respectivos trabalhos.
3. Cabe aos secretários auxiliar o presidente e substituí-lo nos seus impedimentos.

Artigo 15º

A assembleia geral tem competência para deliberar sobre todos os assuntos respeitantes à Associação e, em especial:

- a) Eleger a respectiva mesa, a direcção, o presidente, o conselho fiscal e o conselho de disciplina;
- b) Eleger o provedor da actividade bancária;
- c) Aprovar o programa anual e o orçamento;
- d) Aprovar o relatório, o balanço e as contas da direcção, bem como quaisquer actos, trabalhos e propostas que lhe sejam submetidos;
- e) Fixar o montante das contribuições previstas nos artigos 7º, 47º e 48º;
- f) Dissolver a Associação e nomear liquidatários;
- g) Autorizar a Associação a demandar os membros dos órgãos sociais por factos praticados no exercício dos cargos;
- h) Aprovar os regulamentos da Associação ou dos seus órgãos e o estatuto e regulamento relativos ao provedor da actividade bancária, bem como as respectivas alterações;

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BANCOS
ESTATUTOS

- i) Conhecer dos recursos das deliberações e decisões da direcção e do conselho de disciplina;
- j) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e, bem assim, sobre todos os demais assuntos que lhe sejam submetidos.

Artigo 16º

1. A assembleia geral reunirá ordinariamente até ao fim do 1º trimestre de cada ano para apreciar o relatório e contas da direcção e o parecer do conselho fiscal relativos à gerência do ano findo e eleger, quando for caso disso, os titulares dos órgãos da Associação.
2. A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que o presidente da mesa a convoque, por sua iniciativa, ou a requerimento da direcção, do conselho fiscal, do conselho de disciplina, ou de pelo menos um quinto dos associados, ou por virtude de recurso interposto de deliberação ou decisão da direcção ou do conselho de disciplina.

Artigo 17º

1. A convocação da assembleia geral é feita por meio de carta registada com aviso de recepção, expedida para cada um dos associados com antecedência mínima de 15 dias, indicando-se o dia, hora e local da reunião e respectiva ordem de trabalhos.
2. Não poderão ser tomadas deliberações sobre matéria estranha à ordem de trabalhos, salvo se todos os associados estiverem presentes e concordarem com o aditamento e não se tratar de matéria contemplada no artigo 22º.
3. A comparência de todos os associados sanciona quaisquer irregularidades da convocação, desde que nenhum deles se oponha à realização da assembleia.

Artigo 18º

1. A assembleia geral só poderá funcionar em primeira convocatória, desde que esteja presente, pelo menos, o número de associados que represente metade da totalidade dos votos.
2. Não se verificando o condicionalismo previsto no número anterior, poderá a assembleia geral funcionar com qualquer número de associados uma hora depois da hora marcada para a reunião.

Artigo 19º

1. Os associados far-se-ão representar na assembleia por quem indicarem em carta entregue ao presidente da mesa no início dos trabalhos, devendo nessa carta mencionar-se o dia, hora e local da reunião e ordem de trabalhos.
2. É lícito a qualquer associado fazer-se representar por outro associado, mediante carta, entregue ao presidente da mesa no início dos trabalhos, com as especificações referidas no número anterior.

Artigo 20º

1. Cada associado dispõe na assembleia de um, dois, três ou dez votos fixados consoante os activos consolidados de cada associado no dia 31 de Dezembro do ano anterior àquele em que a assembleia se realizar, nos termos seguintes:
 - a) Associados com activos consolidados representando até 1% (inclusive) do total de activos consolidados dos associados terão direito a um voto;
 - b) Associados com activos consolidados representando entre 1% e 2% (inclusive) do total de activos consolidados dos associados terão direito a dois votos;

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BANCOS
ESTATUTOS

- c) Associados com activos consolidados representando entre 2% e 5% (inclusive) do total de activos consolidados dos associados terão direito a três votos;
 - d) Associados com activos consolidados representando mais de 5% do total de activos consolidados dos associados terão direito a dez votos.
2. Nenhum associado poderá dispor de um número de votos superior ao décuplo do número de votos do associado que tiver o menor número.

Artigo 21º

As deliberações da assembleia geral, salvo quórum qualificado exigível, são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes ou representados.

Artigo 22º

As deliberações sobre alteração dos estatutos e dissolução da Associação deverão ser tomadas em assembleia geral convocada extraordinariamente para o efeito e exigem o voto favorável de três quartos de todos os associados.

SECÇÃO III

DA DIRECÇÃO

Artigo 23º

A direcção da Associação é composta por um presidente, um vice-presidente e sete vogais, eleitos pela assembleia geral, de entre os associados, por períodos de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Artigo 24º

A eleição do presidente da direcção poderá ainda recair, fora do quadro referido no artigo anterior, em personalidade que goze de comprovada reputação e integridade e seja figura representativa no sector bancário.

Artigo 25º

1. Na situação prevista no artigo anterior, o presidente da direcção cessa antecipadamente funções, se ocorrer uma das causas seguintes:
 - a) Incapacidade física permanente para o desempenho das funções;
 - b) Renúncia, aceite pelo presidente da mesa da assembleia geral;
 - c) Destituição.
2. A cessação antecipada pode ainda ocorrer, quando se verificarem circunstâncias, nomeadamente de saúde, que obstem ao exercício das funções, por tempo presumivelmente superior a 60 dias.
3. As causas de cessação referidas nas alíneas a) e c) do nº 1 e no nº 2 são apreciadas em assembleia geral e dependem de aprovação da mesma.
4. Vago o lugar, proceder-se-á à eleição de novo presidente nos 60 dias seguintes à ocorrência da vacatura.
5. Durante a vacatura cabem ao vice-presidente da direcção as atribuições do presidente.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BANCOS
ESTATUTOS

Artigo 26º

1. Quando o presidente for eleito nos termos do artigo 24º, terá direito a uma remuneração adequada à dignidade, representatividade e independência das suas funções, que será fixada pela assembleia geral.
2. Se a designação recair em personalidade integrada nos quadros de algum associado, o exercício do cargo não prejudica os seus direitos na carreira e no regime de segurança social, contando o tempo de serviço prestado nesse cargo como prestado nas suas funções de origem, cabendo, porém, à Associação suportar os encargos sociais durante todo esse tempo.

Artigo 27º

À direcção compete dirigir a Associação e assegurar a prossecução dos seus objectivos e, em especial:

- a) Representar a Associação, em juízo ou fora dele;
- b) Exercer as funções que lhe incumbem no âmbito da actividade do Instituto de Formação Bancária;
- c) Criar, organizar e dirigir os serviços da Associação, designadamente quanto à admissão e saída de pessoal;
- d) Gerir os bens da Associação e zelar pela contabilidade;
- e) Cumprir e dar execução às deliberações da assembleia geral;
- f) Elaborar regulamentos internos;
- g) Submeter à apreciação da assembleia geral as propostas que se mostrem necessárias;
- h) Apresentar anualmente à assembleia geral o relatório, balanço e contas da gerência acompanhados do parecer do conselho fiscal, bem como o programa anual e o orçamento da Associação, nestes documentos se compreendendo o programa anual e a respectiva dotação orçamental do Instituto de Formação Bancária;
- i) Elaborar a proposta do montante das contribuições dos associados;
- j) Exercer as demais funções e praticar os actos que lhe incumbem nos termos da lei e dos estatutos.

Artigo 28º

1. A direcção reunirá, pelo menos, uma vez por mês, sendo convocada pelo presidente e só podendo deliberar com a presença da maioria dos seus membros.
2. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, não podendo haver abstenções e gozando o presidente de voto de desempate.
3. A direcção pode delegar, por acta, poderes em um ou mais dos seus membros ou no secretário-geral e autorizar que se proceda à subdelegação desses poderes, estabelecendo, em cada caso, os respectivos limites e condições.
4. Para obrigar a Associação são necessárias as assinaturas de dois membros da direcção; de um só membro quando se trate de matéria que respeite ao exercício de poderes especialmente delegados; de um ou mais procuradores nos termos das respectivas procurações.
5. Os actos de mero expediente e, em geral, os que não envolvam responsabilidade da Associação poderão ser assinados apenas por um membro da direcção, pelo secretário-geral ou por procurador a quem tenham sido delegados os poderes necessários.
6. A direcção poderá deliberar que certos documentos da Associação sejam assinados por processos mecânicos ou chancelas.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BANCOS
ESTATUTOS

Artigo 29º

Ao presidente da direcção cabe ainda especificamente:

- a) Assegurar a representação da Associação junto de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- b) Velar pelo cumprimento dos programas e orçamentos aprovados.

SECÇÃO IV

DO CONSELHO FISCAL

Artigo 30º

1. O conselho fiscal é constituído por três membros, sendo um presidente e dois vogais, eleitos pela assembleia geral, por período de três anos, sendo permitida a reeleição.
2. Um dos vogais será um revisor oficial de contas e os demais membros serão eleitos de entre os associados.

Artigo 31º

Compete ao Conselho fiscal:

- a) Examinar e verificar a contabilidade da Associação, bem como os documentos que lhe sirvam de base;
- b) Dar pareceres sobre o orçamento, o relatório, o balanço e as contas da direcção;
- c) Assistir às reuniões da direcção sempre que o entenda conveniente ou para isso seja solicitado pelo presidente da direcção;
- d) Dar parecer à direcção sobre qualquer consulta que esta lhe apresente;
- e) Velar pelo cumprimento das disposições legais e estatutárias;
- f) Exercer as demais funções e praticar os demais actos que lhe incumbem, nos termos da lei ou dos estatutos.

Artigo 32º

O conselho fiscal reunirá, pelo menos, uma vez por trimestre e sempre que o presidente o convoque, só podendo deliberar com a presença da maioria dos seus membros.

SECÇÃO V

DO CONSELHO DE DISCIPLINA

Artigo 33º

1. O conselho de disciplina é composto por cinco membros eleitos pela assembleia geral de entre os presidentes dos órgãos de administração, gestão, direcção ou de comissão executiva de associado com sede em Portugal ou directores-gerais de associado com sede no estrangeiro.
2. Os membros do conselho de disciplina são eleitos por três anos, sendo reelegíveis.
3. A assembleia geral elegerá de entre os membros os que servirão como presidente e seu substituto, este para os casos de ausência ou impedimento temporário daquele.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BANCOS
ESTATUTOS

Artigo 34º

1. O cargo de membro do conselho de disciplina só pode ser exercido por quem tenha sido eleito, não sendo permitida qualquer forma de representação, delegação, substituição ou transmissão.
2. O cargo é inerente ao desempenho de funções de presidente de órgão de administração, gestão, direcção ou comissão executiva de associado, ou de director-geral de associado com sede no estrangeiro, cessando o mandato de quem deixar de exercer aquelas funções.
3. O cargo é exercido gratuitamente, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Artigo 35º

Se o presidente cessar as suas funções antes de terminado o período para que foi eleito, proceder-se-á à eleição, nos 60 dias seguintes à ocorrência da vacatura, de novo presidente para desempenhar aquelas funções até ao termo do referido período, cabendo durante a vacatura ao substituto as atribuições do presidente.

Artigo 36º

1. O conselho de disciplina tem por atribuições:
 - a) Velar pela observância das normas e práticas em vigor no sistema bancário, exercendo o poder disciplinar em relação aos associados pela inobservância das regras e práticas de deontologia profissional respeitantes à actividade bancária;
 - b) Exercer o poder disciplinar nos demais termos que lhe sejam cometidos nos Códigos de Conduta previstos no Código do Mercado de Valores Mobiliários e no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.
2. Haverá um Regulamento do Conselho de Disciplina, relativo ao poder disciplinar e ao processo disciplinar, sujeito a aprovação da assembleia geral.

Artigo 37º

1. O conselho de disciplina reúne sempre que for convocado pelo presidente ou por outros dois membros.
2. O conselho não pode deliberar sem que esteja presente a maioria dos seus membros.
3. As deliberações, salvo quórum qualificado exigível, são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, não podendo haver abstenções e gozando o presidente de voto de desempate.
4. O membro do conselho não pode intervir, nem votar sobre os assuntos em que tenha interesse, por si, ou que respeitem a associado a que pertence.

Artigo 38º

Das deliberações do conselho de disciplina cabe recurso dos associados para a assembleia geral.

SECÇÃO VI

DO SECRETÁRIO-GERAL

Artigo 39º

1. A direcção, sob proposta do respectivo presidente, nomeará um secretário-geral.
2. A nomeação deve recair em pessoa com experiência na actividade bancária e que goze de boa reputação no meio bancário.

Artigo 40º

1. Cabe ao secretário-geral:
 - a) Coadjuvar o presidente da direcção;
 - b) Dirigir e coordenar todos os serviços da Associação, dele dependendo hierarquicamente todo o pessoal que aí preste serviços;
 - c) Dar execução às deliberações dos órgãos da Associação.
2. O secretário-geral poderá tomar parte e intervir em todas as reuniões dos órgãos da Associação, sem direito de voto.
3. Nas suas ausências ou impedimentos temporários, será substituído pelo secretário-geral adjunto, quando houver e, não havendo, por quem for para o efeito designado pela direcção, sob proposta do secretário-geral.

Artigo 41º

1. O secretário-geral tem direito a uma remuneração adequada à dignidade e exigência das suas funções, a qual será fixada pela direcção.
2. O exercício das funções de secretário-geral é incompatível com o desempenho de qualquer outro cargo ou função, de natureza pública ou privada.

Artigo 42º

1. O regime legal aplicável às relações de trabalho do secretário-geral é o do contrato individual de trabalho.
2. Se o recrutamento recair em pessoa integrada nos quadros de algum associado, o exercício do cargo não prejudica os seus direitos na carreira e no regime de segurança social, contando o tempo de serviço prestado nesse cargo como prestado nas suas funções de origem, cabendo, porém, à Associação suportar os encargos sociais durante todo esse tempo.

Artigo 43º

1. A direcção, sob proposta do secretário-geral, pode nomear um secretário-geral adjunto, ao qual cabe, para além do desempenho de outros serviços na Associação, substituir o secretário-geral nas suas ausências ou impedimentos temporários.
2. Ao secretário-geral adjunto, quando o houver, aplica-se o regime estabelecido no anterior artigo 42º.

CAPÍTULO IV

DO PESSOAL

Artigo 44º

Os trabalhadores da Associação ficarão sujeitos às normas do contrato individual de trabalho.

CAPÍTULO V

DO REGIME FINANCEIRO

Artigo 45º

O exercício anual corresponde ao período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.

Artigo 46º

Constituem receitas da Associação:

- a) As contribuições dos associados;
- b) O pagamento de serviços prestados pela Associação, no âmbito das suas actividades correntes, designadamente as do Instituto de Formação Bancária;
- c) Quaisquer subsídios que lhe venham a ser atribuídos;
- d) Os rendimentos de bens ou capitais próprios;
- e) Quaisquer outros rendimentos não proibidos por lei.

Artigo 47º

1. O montante das contribuições a pagar pelos associados será fixado anualmente com base no orçamento da Associação e nos activos consolidados da cada associado no dia 31 de Dezembro do ano anterior àquele em que a assembleia se realizar, nos termos dos números seguintes:
2. A contribuição será sempre devida pelo banco consolidante de um grupo, podendo, no entanto, os grupos optar por incluir mais bancos do grupo como associados, caso em que estes bancos adicionais pagarão uma contribuição baseada os seus activos individuais, que acrescerá à contribuição do banco consolidante.
3. São criados quatro escalões de contribuições com base nos activos consolidados de cada associado, nos termos seguintes:
 - a) Associados com activos consolidados representando até 1% (inclusive) do total de activos consolidados dos associados terão uma contribuição equivalente a 1% do orçamento da Associação;
 - b) Associados com activos consolidados representando entre 1% e 2% (inclusive) do total de activos consolidados dos associados terão uma contribuição equivalente a 2,5% do orçamento da Associação;
 - c) Associados com activos consolidados representando entre 2% e 5% (inclusive) do total de activos consolidados dos associados terão uma contribuição equivalente a 3,33% do orçamento da Associação;

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BANCOS
ESTATUTOS

- d) Associados com activos consolidados superiores a 5% do total de activos consolidados dos associados terão uma contribuição resultante da diferença entre o orçamento da Associação e o acumulado das contribuições calculadas nos termos das alíneas anteriores, a dividir em partes iguais pelo número de associados neste escalão.

Artigo 48º

A assembleia geral que aprovar o relatório, o balanço e as contas da direcção decidirá sobre a aplicação a dar ao respectivo saldo, se o houver, e sobre as contribuições suplementares a pagar pelos associados para cobrir os prejuízos eventualmente verificados, segundo o critério previsto no artigo quadragésimo sétimo.

CAPÍTULO VI

DO INSTITUTO DE FORMAÇÃO BANCÁRIA

Artigo 49º

Integra-se na Associação o Instituto de Formação Bancária.

Artigo 50º

1. O Instituto de Formação Bancária terá por objecto a formação profissional de base e as acções de aperfeiçoamento, reciclagem e especialização dos empregados bancários e bem assim o ensino, a vários níveis, em domínios respeitantes à actividade bancária ou com ela conexos.
2. A direcção definirá em que termos e condições elementos estranhos aos associados poderão utilizar as acções e cursos referidos no número anterior.
3. O Instituto de Formação Bancária poderá também cooperar com quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, visando a prossecução do objecto referido no nº 1.

Artigo 51º

O Instituto de Formação Bancária terá um orçamento autónomo, devendo, em princípio, cobrir as suas despesas com as receitas resultantes da sua prestação de serviços.

Artigo 52º

1. O Instituto de Formação Bancária tem um conselho pedagógico, que funciona junto da direcção da Associação e é constituído por um elemento desta direcção em quem esta delegue, o qual preside, pelo secretário-geral da Associação, pelo director do Instituto e por um representante de cada um dos associados.
2. Podem igualmente fazer parte do conselho pedagógico representantes dos sindicatos dos bancários, com limite de um elemento por sindicato, quando estes assim deliberarem expressamente.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BANCOS
ESTATUTOS

Artigo 53º

Compete ao conselho pedagógico:

- a) Dar parecer sobre o estabelecimento de prioridades relativamente às necessidades de formação indicadas pelos associados e sobre o planeamento das acções de formação;
- b) Apresentar sugestões sobre a programação das actividades de formação, sobre o conteúdo dos respectivos programas, bem como sobre os métodos a adoptar;
- c) Acompanhar as actividades de formação e elaborar no fim de cada exercício anual um relatório de apreciação sobre as mesmas, a submeter à direcção da Associação;
- d) Apresentar à direcção da Associação sugestões fundamentadas sobre o orçamento a que se refere o artigo 51º.

Artigo 54º

1. O conselho pedagógico reunirá, pelo menos, uma vez por trimestre, sendo convocado pelo respectivo presidente e só podendo deliberar com a presença da maioria dos seus membros.
2. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, não podendo haver abstenções.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 55º

1. Mantêm-se em exercício pelo período por que foram eleitos, até nova eleição, os actuais membros dos órgãos sociais da Associação e membros do conselho de disciplina.
2. Mantém-se em vigor o Regulamento do Conselho de Disciplina, na parte relativa ao «poder disciplinar» (Capítulo II), e ao «processo disciplinar» (Capítulo III), sendo o Capítulo I desse Regulamento, relativo à «organização e funcionamento do conselho de disciplina», substituído pela Secção V do Capítulo III (artigos 33º a 38º) destes estatutos.

*(Boletim do Trabalho e Emprego, 3ª Série, nº 6, 30/3/1994
e alterações subsequentes)*